



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)

ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)

MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)

RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO

(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)

FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)

	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8097058003	01/02/2022 19:39	Manifestação	Manifestação
8097058009	01/02/2022 19:39	Manifestação da Administração Judicial	Manifestação
8097058004	01/02/2022 19:39	Doc. 01 - AI 0028674-82.2022.8.13.0000 - Decisão 2º Grau - AGC - 23.02 e 10.03	Documento de Comprovação

Conforme anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE/MG**

PROCESSO Nº 5046520-86.2021.8.13.0024

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (16.628.281/0001-61)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representado pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; **INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226; **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG nº 80.990 e **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

I – DA CONVOCAÇÃO DE AGC

1- No dia 16.12.2021, em decisão proferida sob o ID nº 7530548003, o MM. Juiz determinou a intimação da Administração Judicial para apresentar sugestão de datas de AGC visando tanto à constituição do restante do Comitê de Credores, quanto a votação do PRJ, “admitindo-se a realização de uma Assembleia especificamente para fins de constituição do Comitê e outras para votação do plano”. Determinou, ainda, que as datas apresentadas respeitem o limite de 07 de abril de 2022 e o formato exclusivamente virtual.

2- Todavia, contra a r. decisão supracitada foram distribuídos três Agravos de Instrumento, os quais foram interpostos por credores internacionais, pela Recuperanda e pelo Sindicato dos Trabalhadores e autuados, respectivamente, sob os nºs 0028674-82.2022.8.13.0000, 0021844-03.2022.8.13.0000 e 0038103-73.2022.8.13.0000.



3- Foi proferida decisão no bojo do Agravo de Instrumento nº 0028674-82.2022.8.13.0000, na qual o D. Relator determinou que a AGC fosse realizada até 10.02.2022 e 17.02.2022, observando o prazo mínimo definido no art. 36, *caput* da LRF.

4- Preocupada com o efetivo cumprimento da ordem judicial, a Administração Judicial peticionou no referido Agravo requerendo o elastecimento das datas da AGC, considerando a necessidade de obediência ao prazo de publicação do edital de convocação estabelecido no art. 36 da Lei 11.101/05, bem como as diversas providências administrativas que devem ser tomadas para sua consecução. Após analisar a manifestação desta AJ, o i. Des. Relator proferiu nova decisão pela qual autorizou a readequação das datas da assembleia para que ocorra em primeira convocação no dia 23.02.2022 e em segunda convocação no dia 10.03.2022, conforme publicação do DJe de 01.02.2022.

5- Desta forma, a Administração Judicial requer seja designada a realização da Assembleia Geral de Credores nas seguintes datas:

(i) 23.02.2022, em primeira convocação, com início do credenciamento às 9h e término às 13h:59min e início dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores às 14h;

(ii) 10.03.2022, em segunda convocação, com início do credenciamento às 9h e término às 13h:59min e início dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores às 14h.

6- Oportunamente, ressalta a Administração Judicial que poderão participar da AGC os credores *bondholders* que tenham anteriormente individualizado o seu crédito até o dia 20.09.2021 junto a AJ ou cuja individualização tenha sido ou venha a ser reconhecida por decisão proferida pelo Juízo Recuperacional, nos autos do competente Incidente de Identificação de *Bondholders*.

7- Para a sua participação na AGC, o credor *bondholder* já individualizado deverá, em até 5 dias corridos antes do conclave, ressalvado o disposto no art. 37, § 4º, da Lei 11.101/2005, preencher o formulário constante do site do AJ (<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/agc/>), e apresentar também o *Screen Shot* e/ou qualquer outro certificado ou declaração emitido por corretora ou custodiante dos títulos ou qualquer documento equivalente que ateste e confirme as informações enviadas na individualização de crédito ou extrato do Banco Custodiante que comprove a manutenção de sua posição acionária, com data atualizada, de no máximo 10 dias antes da sua apresentação, nos termos do item II do Edital de Individualização dos Credores *Bondholders*, publicado em 09.08.2021.



8- Caso os títulos tenham sido vendidos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a instauração da AGC, os credores *bondholders* que efetuarem a venda nessas condições deverão se abster de exercer seu direito de voz e voto em AGC no valor correspondente aos títulos vendidos.

9- Para além disto, esta AJ informa que todos os dados e demais informações sobre a forma de cadastramento, realização e participação do conclave serão disponibilizadas no Edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/2005, bem como no sítio eletrônico www.recuperacaojudicialsamarco.com.br.

10- **Ainda, esclarece que se faz necessária a intimação da Recuperanda, em consonância com o art. 36, §3º, da Lei 11.101/2005, para realizar a contratação da Assemblex Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias ou no prazo que este D. Magistrado fixar, devendo apresentar nos autos o contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos.**

11- **Pelo exposto, esta Administração Judicial requer seja designada a realização do conclave no dia 23.02.2022 (quarta-feira), em primeira convocação, e no dia 10.03.2022 (quinta-feira), em segunda convocação, às 14 horas, no formato virtual, ambas com horário de credenciamento de 9hrs às 13h59min, cuja ordem do dia será: (i) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; e (ii) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.**

II – DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS CONTRA A R. DECISÃO DE ID 7530548003

12- No dia 11.01.2022, sob o ID nº 7728373081, a Recuperanda protocolou petição nos autos, em atenção à regra do art. 1.018 do CPC, e informou a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão de ID nº 7530548003, para que, no mérito, seja declarado válido o Contrato de Serviços firmado entre a Samarco e a JMoraes, bem como eficazes os atos por ela praticados na Assembleia Geral de Credores de 27.10.2021.

13- Já no dia 12.01.2022, sob o ID nº 7752708072, BLUEBAY, YORK, CANYON, CASPIAN, CITADEL, DUCK, GOLDEN, MAPLE ROCK, ENSEMBLE, MONEDA, NUT TREE, OAKTREE, SILVER, SOLUS e STONEHILL informaram nos autos a interposição de Agravo de Instrumento contra a citada decisão de ID nº 7530548003, esclarecendo que fora autuado sob nº 0028674-82.2022.8.13.0000. No mérito, os credores internacionais requerem seja determinada a convocação da AGC para deliberação acerca do PRJ até, no máximo, 10 de fevereiro de 2021, em primeira convocação, e 17 de fevereiro de 2021, em segunda convocação, bem como que seja impedida a formação de uma subclasse de credores fornecedores dentro do Comitê de Credores.



14- O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ - METABASE MARIANA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E MATERIAIS ELETRÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO, protocolaram petição nos autos sob o ID nº 7758303160, no dia 13.01.2022, informando a interposição de Agravo contra a mesma decisão de ID nº 7530548003, por meio do qual requerem, no mérito, seja mantida hígida a eleição dos membros da classe I do Comitê de Credores.

15- A z. secretaria do Juízo, em certidão de ID nº 7942157995, de 25.01.2022, acostou aos autos decisões liminares proferidas nos três Agravos de Instrumento acima citados, conforme resumo abaixo:

Ao ID nº 7942157996, tem-se decisão proferida no Agravo de nº 0021844-03.2022.8.13.0000, interposto pela Recuperanda, a qual conferiu efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão que declarou nula a eleição dos membros do Comitê de Credores das classes I e IV, com a consequente posse dos eleitos.

Ao ID nº 7942157997, verifica-se decisão proferida no Agravo de nº 0038103-73.2022.8.13.0000, interposto pelo Sindicato, a qual deferiu pedido de concessão do efeito suspensivo para suspender, tão somente, o trecho da decisão que declarou a nulidade da eleição dos membros da classe I, com a consequente posse dos eleitos; e

Ao ID nº 7942157998, verifica-se decisão proferida no Agravo de nº 0028674-82.2022.8.13.0000, interposto pelos credores internacionais, deferindo pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que a AGC fosse realizada até 10.02.2022 e 17.02.2022, observado o prazo mínimo definido no art. 36, caput da LRF.

16- Como já relatado no tópico I desta manifestação, o i. Relator do Agravo de nº 0028674-82.2022.8.13.0000 proferiu nova decisão autorizando a realização da AGC nos dias 23.02.2022 e 10.03.2022.

17- Desta feita, a Administração Judicial informa sua ciência acerca dos Agravos de Instrumentos acima mencionados, que está providenciando os atos necessários para o cumprimento da r. decisão mediante pedido de convocação da AGC e, na oportunidade, requer a



expedição do termo de posse para os membros eleitos nas Classes I e IV, para que possa ser efetivamente constituído o Comitê de Credores, conforme votado na ata da AGC do dia 27.10.2021 (IDs nº 6663658038 a 6663877996).

III – DA PETIÇÃO DE CREDORES RATIFICANDO CRIAÇÃO DE SUBCLASSE

18- O MM. Juiz, em decisão proferida no dia 24.11.2021, sob o ID nº 6909873024, ao tecer considerações acerca ata da 2ª convocação da AGC para constituição do Comitê de Credores, realizada no dia 27.10.2021 (IDs nº 6663658038/6663877996), destacou a existência de polêmicas na assembleia, uma relativa à criação de subclasse no Comitê de Credores, mediante divisão da classe III em credores financeiros e credores fornecedores, e outra relativa à representação de credores pela Dra. Juliana Morais, supostamente contratada pela Recuperanda. Na oportunidade, determinou a intimação dos Credores para prestarem os devidos esclarecimentos e, eventualmente, ratificar o pedido de subclasse, bem como para declinar de forma detalhada a subdivisão pretendida.

19- Após intimados da supracitada decisão, diversos credores se manifestaram nestes autos ratificando a criação de subclasse de credores fornecedores e indicando membros para integrá-la, conforme observa-se das petições protocoladas por Convaço Construtora Vale do Aço Ltda. (IDs nº 7277788065 a 7277788074); Aplysia – Assessoria e Consultoria Ltda. (IDs nº 7282198025 a 7282198032); Solocap Geotecnologia Rodoviária Ltda. (IDs nº 7294938005 a 7294798162); PCP Engenharia e Comércio Ltda. (IDs nº 7301983035 a 7302138013); Empresa de Transportes Martins Ltda. (IDs nº 7321573066 a 7321573068); Geocontrole BR Sondagens S.A. (IDs nº 7322442999 a 7322443001); BVP Engenharia e Projetos Ltda. (IDs nº 7322583018 a 7321193064); BVP Descomissionamento Germano SPE Ltda. (IDs nº 7322728019 a 7322728024); AECOM do Brasil Ltda. (IDs nº 7337828081 a 7337828086); Projeto Hexágono Consultoria e Engenharia Ltda. (IDs nº 6288438022 a 7351678014); J.C & Cia Ltda. (IDs nº 7378003092 a 7378208003); Ramboll Brasil Engenharia e Consultoria Ambiental (IDs nº 7378708023 a 7378708024).

20- No dia 16.12.2021, em decisão proferida sob o ID nº 7530548003, o MM. Juiz deliberou sobre a questão relativa à criação de subclasses, oportunidade em que afirmou que *“seria absolutamente contraditório não permitir a constituição de subclasse na formação do Comitê e ao mesmo tempo permitir a criação de subclasse no plano de Recuperação Judicial”*, determinando que fosse colocada em votação a eleição de membros na subclasse

21- No que tange às subclasses, vale pontuar que, em que pese ter sido interposto Agravo de Instrumento de nº 0028674-82.2022.8.13.0000 com pedido de suspensão da



votação para a criação da subclasse dos credores fornecedores, o i. Relator entendeu por prejudicado o pedido em razão do reconhecimento, em sede de liminar, no bojo dos agravos de instrumento nº 1.0000.22.002184-4/000 e 1.0000.22.003810-3/000, da validade da eleição do Comitê de Credores.

IV – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA PELOS CREDORES BRASKEM E SKAVA-MINAS

22- Como já relatado por esta AJ no item V de sua manifestação de ID nº 7261078027, de 01.12.2021, o credor Braskem, em 26.11.2021, sob o ID nº 7164578008, manifestou-se sobre a decisão de ID nº 6909873024. O credor sustenta que, para os credores terem condições de avaliar a viabilidade de adesão à Cláusula de Credores Parceiros, a Recuperanda precisa esclarecer alguns pontos relacionados às cláusulas 5.4 a 5.4.4 do PRJ e, por tal razão, requer a intimação da devedora, reservando-se no direito de manifestar sua intenção de adesão dentro do prazo assinalado na cláusula 5.4.4 do Plano (15 dias úteis da data da homologação), que ainda não se iniciou.

23- Já no dia 02.12.2021, sob o ID nº 7284963080, a credora Skava-Minas também se manifestou sobre referida decisão, em que o MM. Juízo concedeu vista à devedora acerca dos credores que pugnaram pela adesão às cláusulas 5.4 e 5.6 do PRJ. Afirma, contudo, que por meio da cláusula 5.4.4. do Plano de Recuperação, ainda não se iniciou o prazo para os credores aderirem à cláusula de Credor Fornecedor Parceiro, razão pela qual se reserva no direito de manifestar sua intenção de adesão dentro do prazo determinado e requer a intimação da Recuperanda a esse respeito.

24- Neste tempo, esta AJ reitera o pedido de intimação da Recuperanda realizado sob o ID nº 7261078027, para que se manifeste sobre a petição de ID nº 7164578008, protocolada pela credora Braskem, e, ainda, requer também seja intimada para se manifestar sobre os termos da petição da credora Skava-Minas, acostada ao ID nº 7284963080.

V – DO PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO REALIZADO PELA 2ª VARA DO TRABALHO DE OURO

PRETO

25- No dia 16.12.2021, sob o ID nº 7535038024, a z. secretaria deste Juízo acostou aos autos ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto (ID nº 7534303127/7535368012) solicitando a reserva de crédito em favor de cada um dos substituídos do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ - METABASE MARIANA no processo trabalhista de nº 0011010-44.2017.5.03.0064, até o importe do valor dado a causa (R\$ 45.500,00). Requer



que a reserva seja realizada separadamente para cada um dos substituídos, possibilitando-lhes, de imediato, participar e votar na assembleia de credores já designada para fevereiro de 2022 e nas demais assembleias vindouras.

26- Por fim, o Juízo Trabalhista pugna que os substituídos na ação laboral possam ser representados pelos seus procuradores em todas as assembleias de credores da Recuperanda Samarco.

27- Conforme depreende-se do referido ofício, o pedido de reserva de crédito fora realizado na Justiça do Trabalho pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ - METABASE MARIANA, a fim de individualizar os créditos de seus substituídos.

28- Em observância ao requerimento do Juízo Laboral, a Administração Judicial informa que irá providenciar a reserva de crédito dos credores ainda não incluídos na RJ. Todavia, esclarece que a reserva não garante a participação dos credores ou seus representantes em AGC, uma vez que deverão, na forma da lei, providenciar a habilitação para tanto.

29- Portanto, de modo a garantir a devida habilitação para as assembleias, deverão os credores, o Sindicato ou outro procurador, observarem as disposições do art. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Lei 11.101/2005¹ e outras que vierem a constar do Edital de Convocação de AGC.

VI – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA PELOS CREDORES INTERNACIONAIS – RMA

30- No dia 17.12.2021, sob o ID nº 7562953001, os credores internacionais BLUEBAY, YORK, CANYON, CASPIAN, CITADEL, DUCK, GOLDEN, MAPLE ROCK, ENSEMBLE, MONEDA, NUT

¹ § 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. § 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia. § 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá: I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e II – (VETADO)



TREE, OAKTREE, SILVER, SOLUS e STONEHIL manifestaram-se sobre o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de outubro de 2021, acostado sob o ID nº 7511178020.

31- Sustentam não ser papel da AJ decidir “*se o endividamento da Samarco com suas acionistas aumentará ou não caso Vale e BHP honrem suas obrigações de realizar os aportes devidos à Fundação Renova*” e requerem que esta Administração Judicial se abstenha de contabilizar nos RMAs, como créditos detidos pela Recuperanda, os valores pagos à Fundação pelas acionistas, sob o argumento de que a questão se encontra *sub judice* (impugnações de crédito de nº 5161328-07.2021.8.13.0024 e nº 5161323- 82.2021.8.13.0024).

32- Já no dia 24.01.2022, sob o ID nº 7921508005, os mencionados credores retornaram aos autos reiterando os termos da petição sobre o RMA de outubro de 2021 (ID nº 7562953001) e alegando que o RMA de novembro de 2021 fora apresentado por esta AJ “*mantendo os mesmos equívocos e omissões já questionados*” por eles. Afirmam que a Recuperanda segue sendo compelida a celebrar novos “*contratos de confissão de dívida*” com as acionistas, assumindo, sem qualquer fundamento legal ou contratual, a obrigação de reembolsá-las integralmente pelos valores aportados à Fundação no curso da RJ.

33- Nas palavras dos credores internacionais, “*o mínimo que os i. Administradores deveriam ter feito era incluir a ressalva de que*” o endividamento decorrente dos aportes à Renova “*está sub judice e que não há uma definição sobre o valor exato a ser incluído em seu passivo ou se tal crédito estaria ou não sujeito à recuperação judicial*”.

34- Ao final, requerem que a administração da Recuperanda se abstenha de contabilizar a dívida frente às acionistas e decorrente dos aportes à Renova até que sobrevenha decisão na impugnação de crédito de nº 5161323-82.2021.8.13.0024 ou, subsidiariamente, que inclua as ressalvas e notas de esclarecimentos relacionadas sobre a dívida perante suas Acionistas. Requerem, ainda, que a AJ inclua nos RMAs as ressalvas e notas de esclarecimento apropriadas relativas ao endividamento da Samarco perante a Vale e BHP e aos “*contratos de confissão de dívida*” enquanto não houver uma decisão definitiva no âmbito da impugnação.



35- A priori, vale destacar que a obrigação de apresentação de Relatório Mensal de Atividades (RMA), atribuída à AJ, está prevista na alínea “c” do inciso II do art. 22, da Lei 11.101/2005².

36- Portanto, a Administração Judicial esclarece que os Relatórios Mensais de Atividade devem corresponder à real contabilidade da Recuperanda, por ser um “espelho” das informações encontradas nas atividades financeiras, contábeis e fáticas da Recuperanda. Não cabe à Administração Judicial fazer os lançamentos contábeis da devedora, tampouco promover a reclassificação de tais lançamentos.

37- Para além disso, é válido ressaltar que, diferente do que ocorre nos processos falimentares, no âmbito das RJs a Administração Judicial não imiscui nos atos de gestão das Recuperandas, que permanecem com plena autonomia administrativa. Portanto, compete-lhe, no caso dos RMAs, apenas demonstrar documentalmente informações decorrentes dos atos de gestão da sociedade em recuperação judicial.

38- **Destarte, considerando que a Administração Judicial não pode modificar, ou maquiar, a contabilidade da Recuperanda quando da elaboração dos RMAs, requer sejam rejeitados os pedidos dos credores internacionais.**

VII – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA PELA YORK GLOBAL INFORMANDO CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO

39- Em 27.12.2021, sob o ID nº 7616138006, a credora YORK GLOBAL FINANCE BDH, LLC. informa ter cedido parcialmente seu crédito, correspondente a USD 33.250.265,10 (atualizado até o pedido da RJ). Assim, pugna pela intimação desta AJ para que realize as pertinentes alterações na relação de credores, de modo que constem os seguintes credores e valores:

Blackstone Alternative Multi-Strategy Sub Fund IV L.L.C - \$ 3.565.802,72;
Caspian Focused Opportunities Fund, L.P. - \$ 1.934.774,63;
Caspian Solitude Master Fund, L.P. - \$ 2.041.620,79;
Caspian HLSC1, LLC - \$ 2.424.264,48;
Caspian SC Holdings, L.P. - \$ 2.888.678,83;

² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.



Spring Creek Capital, LLC - \$ 3.479.169,44;

Caspian Select Credit Master Fund, Ltd - \$ 16.915.954,21;

York Global Finance Bdh, Llc - \$123.183.290,47

40- Verifica-se que as cessões não foram da integralidade dos créditos listados em favor da cessionária YORK GLOBAL FINANCE BDH, LLC., que possuía crédito inicial de USD 156.433.555,57.

41- Lado outro, importante mencionar que a norma do art. 39, § 7º, da Lei 11.101/05, prevê que a cessão ou promessa de cessão demanda apenas imediata comunicação ao juízo da recuperação judicial. Outrossim para ter eficácia em relação à devedora, a cessão precisa ser notificada, nos termos do art. 290, do Código Civil, o que não foi possível atestar por meio da documentação juntada nos IDs nº 7616138006 a 7616138003.

42- Logo, a Administração Judicial requer seja a cessionária intimada para comprovar a observância do disposto no art. 290 do CC, com a notificação da devedora sobre as cessões realizadas.

VIII – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA PELA WOODPAR ASSESSORIA INFORMANDO CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO

43- Em 26.01.2021, sob o ID nº 7988782999, a credora WOODPAR ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. informando ter adquirido créditos sujeitos à RJ, mediante instrumentos de cessão celebrados com CASA E CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA; DEA INSPEÇÕES EIRELI EPP; EMBRATECH LTDA, JS ALONSO DA COSTA ME; SUPREMO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. e TECH COMERCIO DE BOMBAS E PECAS LTDA.

44- Informa que, em cumprimento ao artigo 290 do Código Civil e ao artigo 39, IV da Lei nº 11.101/2005, enviou notificação à Recuperanda, e requer seja deferida a retificação do quadro de credores, para que conste a peticionante em lugar dos credores cessionários.

45- Lado outro, importante mencionar que a norma do art. 39, § 7º, da Lei 11.101/05, prevê que a cessão ou promessa de cessão demanda apenas imediata comunicação ao juízo da recuperação judicial. Outrossim para ter eficácia em relação à devedora, a cessão precisa ser notificada, nos termos do art. 290, do Código Civil e, embora o peticionante alegue ter notificado à



Recuperanda, apresentou documentou unilateral ao ID nº 7988463090, por meio do qual não é possível atestar o recebimento pela devedora.

46- Portanto, a Administração Judicial requer seja a cessionária intimada para acostar aos autos comprovante que possibilite atestar a efetiva notificação da devedora, em observância ao disposto no art. 290 do CC.

IX – DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PROTOCOLADA NOS AUTOS

47- Ressalta-se que o Edital a que se refere o art. 7º, §2º da LRF, contendo a relação de credores da Administração Judicial, foi disponibilizado no DJe de 28.09.2021, considerando-se publicado no dia 29.09.2021.

48- Publicado o referido Edital, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para que os credores, o devedor ou seus sócios e o MP apresentem impugnação à relação de credores, que, nos termos do art. 8º da LRF, **deve ser processada pela via judicial e distribuída por dependência aos autos da RJ.**

49- O art. 10 da Lei 11.101/05, por sua vez, estabelece que, não observado o prazo para habilitações e divergências de créditos estipulado no art. 7º, §1º, as habilitações serão recebidas como retardatárias e processadas como impugnação de crédito.

50- Frisa-se que as habilitações, divergências e impugnações de crédito NUNCA são discutidas nos autos da recuperação judicial.

51- Não obstante, foi juntada aos autos principais dessa RJ, equivocadamente, habilitação de crédito pelos credores PAULO NEVES JUNIOR, MARCOELO RABELO DE JESUS E ALEXANDRE MELO BRASIL (IDs nº 7918698030 a 7918843038), **motivo pela qual requer sejam intimados para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.**

X – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA POR ALEXANDRE GERETO FARO – ID 8015592997

52- No dia 27.01.2022, sob o ID nº 8015592997, ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO, sob a afirmação de atuar como representante eleito pela classe III para o Comitê de Credores, protocolou petição nos autos em que, em síntese, informou ter tomado ciência de duas Assembleias Gerais Extraordinárias (AGEs) da Recuperanda em que foi deliberada a celebração de



contrato de sub-rogação com as acionistas Vale e BHP no montante global de R\$ 500.000.000,00 (AGE de 09.11.2021) e R\$ 2.000.000.000,00 (AGE de 25.11.2021), em razão de aportes efetuados por elas à Fundação Renova para reparo e compensação dos danos causados no âmbito do desastre de Mariana-MG.

53- Diante de discussões judiciais pendentes envolvendo os aportes à Fundação Renova, o peticionante opinou *“(i) pela determinação para que a Samarco, por sua administração, se abstenha de praticar qualquer ato reconhecendo quaisquer dívidas suas perante a Vale e BHP relacionadas aos aportes realizados pelas acionistas na Fundação Renova; e (ii) pela intimação da Samarco para apresentação dos contratos de sub-rogação celebrados com Vale e BHP”*.

54- Em que pese a decisão de ID nº 7530548003 ter determinado a posse dos membros eleitos para composição da classe III do Comitê de Credores e declarado nula a eleição dos membros das classes I e IV, há que se considerar que houve interposição de Agravo de Instrumento pela Recuperanda e pelo Sindicato dos Trabalhadores, autuados sob os nºs 0021844-03.2022.8.13.0000 e 0038103-73.2022.8.13.0000.

55- Como já pontuado nessa manifestação, nos autos dos referidos Agravos foram proferidas decisões liminares que, em suma, suspenderam trecho da decisão que declarou a nulidade da eleição dos membros das classes I e IV, com a conseqüente posse dos eleitos, sendo, portanto, necessária a expedição de termo de posse para a completa composição do Comitê de Credores.

56- De outro lado, vale asseverar que o Comitê de Credores, embora composto por seus membros eleitos, decorre de criação legal e deve atuar em nome próprio (e não isoladamente, em nome de um ou alguns membros, como realizado no presente caso).

57- Portanto, todo e qualquer pleito do Comitê deve ser intentado em nome do próprio Órgão, compreendido como um corpo uno, de membros eleitos pelos credores.

58- Em razão do exposto, esta AJ requer seja rejeitado o pedido realizado sob o ID nº 8015592997 e, a fim de garantir legitimidade ao Comitê de Credores e cumprir a decisão de segundo grau, reitera o pedido de expedição de termo de posse para membros eleitos nas Classes I e IV.

XI – DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

59- Ressalte-se que esta Administração Judicial juntou manifestação no ID nº 7261078027, inserida em 01.12.2021, oportunidade em que realizou alguns pedidos, dentre os quais ainda não foram apreciados os pedidos de alíneas “c” e “d”, sendo o primeiro já reiterado por esta AJ no tópico IV desta manifestação. Vejamos:



c) *Seja deferido o pedido do credor BRASKEM S.A., de ID nº 7164578008, determinando a intimação da Recuperada sobre os pontos levantados no citado ID;*

d) *Seja intimada a credora PEDREIRA IRMÃOS MACHADO LTDA. (IDs nº 7200933090 a 7201988002) para que, persistindo o interesse, se utilize da via prevista nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

60- Desta forma, a Administração Judicial reitera o pedido de alínea “d” da manifestação de ID nº 7261078027, ainda não apreciado pelo D. Juízo.

XII – DOS PEDIDOS

61- Em face do exposto, manifesta e requer a V. Exa.:

a) Seja intimada a Recuperanda, em consonância com o art. 36, §3º, da Lei 11.101/2005, para realizar a contratação da Assemblex Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias ou no prazo que este D. Magistrado fixar, devendo apresentar nos autos o contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos;

b) Seja designada a realização da AGC para o dia 23.02.2022 (quarta-feira), em primeira convocação, e no dia 10.03.2022 (quinta-feira), em segunda convocação, às 14 horas, no formato virtual, ambas com horário de credenciamento de 9hrs às 13h59min, cuja ordem do dia será: (i) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; e (ii) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

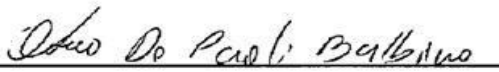
c) Seja expedido Termo de Posse para os membros eleitos nas Classes I e IV, para que possa ser efetivamente constituído o Comitê de Credores, conforme votado na ata da AGC do dia 27.10.2021 (IDs nº 6663658038 a 6663877996);



- d) Seja intimada a credora PEDREIRA IRMÃOS MACHADO LTDA. (IDs nº 7200933090 a 7201988002) e os credores PAULO NEVES JUNIOR, MARCOELO RABELO DE JESUS E ALEXANDRE MELO BRASIL (IDs nº 7918698030 a 7918843038) para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado;
- e) Seja intimada a Recuperanda a se manifestar sobre a petição de ID nº 7164578008, protocolada pela credora BRASKEM, e sobre a petição de ID nº 7284963080, protocolada pela credora SAKAVA-MINAS;
- f) Sejam rejeitados os pedidos realizados por credores internacionais sob o ID nº 7562953001 e ID nº 7921508005, relacionados à contabilização, nos RMAs, dos valores pagos à Fundação pelas acionistas da Samarco;
- g) Seja intimada a cessionária YORK GLOBAL FINANCE BDH, LLC. para comprovar a observância do disposto no art. 290 do CC, com a notificação da devedora sobre as cessões informadas no ID nº 7616138006;
- h) Seja intimada a credora WOODPAR ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. para acostar aos autos comprovante que possibilite atestar a efetiva notificação da devedora, em observância ao disposto no art. 290 do CC;
- i) Seja rejeitado o pedido de ID nº 8015592997, protocolado por ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2021.



PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS



BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.002867-4/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.002867-4/000

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

8ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
BLUEBAY EMERGING MARKET
AGGREGATE BOND FUND
CANYON CAPITAL FINANCE S. A. R.
L. REPRESENTADO(A)(S) POR
ADMINISTRADORES EILIDH
EDMISTON E STEPHANE LACHANCE
CASPIAN SELECT CREDIT MASTER
FUND, LTD
CITADEL EQUITY FUND LTD
DUCK BOURN I, LLC
GOLDEN TREE MASTER FUND, LTD
MAPLE ROCK MASTER FUND LP
REPRESENTADO(A)(S) POR MAPLE
ROCK CAPITAL PARTNERS
ENSEMBLE INVESTMENT HOLDING
IV, LLC
MONEDA LATIN AMERICA
CORPORATE DEBT
NUT TREE MASTER FUND, LP
OAKTREE EMERGING MARKET DEBT
FUND, LP
SILVER POINT CAPITAL FUND, LP
SOLUS LONG-TERM
OPPORTUNITIES FUND MASTER, LP
STONEHILL MASTER FUND, LTD
YORK GLOBAL FINANCE BDH. LLC
SAMARCO MINERACAO S.A.
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE
DE ADVOGADOS
WALD ADMINISTRAÇÃO DE
FALÊNCIAS E EMPRESAS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE
DE ADVOGADOS
PAOLI BALBINO E BARROS
ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE E OUTROS em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte nos autos da Ação de Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A.

Fl. 1/2





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.002867-4/000

Ao exame dos autos, observa-se que os Administradores Judiciais da Recuperação Judicial da Samarco S.A aviaram a petição de protocolo nº 12766202217 objetivando a autorização para que a AGC ocorra em primeira convocação no dia 23/02/2022 e em segunda convocação no dia 10/03/2022.

Sob a ótica dos admiradores judiciais, a readequação das datas é necessária para viabilizar a realização da AGC em conformidade com a Lei 11.101/05 e evitar eventual arguição de nulidade.

Pois bem. Atento à necessidade de um prazo mínimo para a prática de alguns atos essenciais à realização da Assembleia Geral de Credores, entendo que o prazo anteriormente fixado, de fato, revela-se exíguo.

Considerando a pertinência das datas ora apresentadas pelos Administradores Judiciais, bem como a ausência de quaisquer prejuízos à recuperanda e aos credores, **defiro o pedido para autorizar que a AGC ocorra em primeira convocação no dia 23/02/2022 e em segunda convocação no dia 10/03/2022.**

Oficie-se ao MM. Juiz.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2022.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA
Relator

Fl. 2/2

